



PROCESSO Nº 2548172024-8 - e-processo nº 2024.000553351-3

ACÓRDÃO Nº 581/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: HONORATO & ARAÚJO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AQUISIÇÃO INTERNA DE GADO BOVINO. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (DECRETO Nº 36.759/2016). INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DUAS MODALIDADES ALTERNATIVAS PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO. OPÇÃO PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. HIPÓTESE QUE NÃO EXIGE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA GERAL DO RICMS/PB. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 36.759/2016, que institui o Regime Especial, estabelece duas modalidades alternativas para o contribuinte registrar a aquisição interna de gado, estando prevista a exigência de recolhimento antecipado do ICMS, de forma expressa, na hipótese de operação acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55, série 890-899).

Tendo o sujeito passivo comprovado que se utilizou da alternativa facultada pela norma (emissão de NF-e de entrada), agiu em estrita conformidade com o regramento, que prevê, expressamente, que a operação será realizada "sem destaque do imposto", confirmando o diferimento do ICMS nessa etapa, postergando a responsabilidade tributária para a fase subsequente (apuração sobre as saídas), nos termos do art. 1º do mesmo Decreto.



Constatado o equívoco da fiscalização ao exigir o recolhimento antecipado em uma hipótese em que a própria norma o dispensa, não há conduta infracional caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2024-43, lavrado em 19/11/2024, contra a Empresa, HONORATO & ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.111.926-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2548172024-8 - e-processo nº 2024.000553351-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HONORATO & ARAÚJO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AQUISIÇÃO INTERNA DE GADO BOVINO. CONTRIBUINTE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (DECRETO Nº 36.759/2016). INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DUAS MODALIDADES ALTERNATIVAS PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO. OPÇÃO PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENTRADA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. HIPÓTESE QUE NÃO EXIGE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA GERAL DO RICMS/PB. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRAACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 36.759/2016, que institui o Regime Especial, estabelece duas modalidades alternativas para o contribuinte registrar a aquisição interna de gado, estando prevista a exigência de recolhimento antecipado do ICMS, de forma expressa, na hipótese de operação acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55, série 890-899).

Tendo o sujeito passivo comprovado que se utilizou da alternativa facultada pela norma (emissão de NF-e de entrada), agiu em estrita conformidade com o regramento, que prevê, expressamente, que a operação será realizada "sem destaque do imposto", confirmando o diferimento do ICMS nessa etapa, postergando a responsabilidade tributária para a fase subsequente (apuração sobre as saídas), nos termos do art. 1º do mesmo Decreto.



Constatado o equívoco da fiscalização ao exigir o recolhimento antecipado em uma hipótese em que a própria norma o dispensa, não há conduta infracional caracterizada.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00002420/2024-43, lavrado em 19/11/2024, contra a Empresa, HONORATO & ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.111.926-3, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. O CONTRIBUINTE, QUE É DETENTOR DO TARE Nº 2016.000042, INFRINGIU O DECRETO Nº 36.759/2016, ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, AO DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DE FORMA ANTECIPADA, A SER CALCULADO SOBRE A BASE ESTABELECIDADA NO ART. 3º, DO MESMO DIPLOMA, NAS AQUISIÇÕES INTERNAS DE GADO BOVINO. DEIXOU-SE DE CLASSIFICAR A INFRAÇÃO EM CURSO COMO REINCIDENTE, CONSIDERANDO QUE AS ANTERIORES TRATAVAM DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 1.720.438,29 (um milhão e setecentos e vinte mil e quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo de ICMS R\$ 1.146.958,84 (um milhão e cento e quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), por infringência ao artigo Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e dispositivos acrescentados pela fiscalização na descrição da infração e R\$ 573.479,45 (quinhentos e setenta e três mil e quatrocentos e setenta e nove centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 22/11/2024 (DT-e), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A empresa adquire nas operações internas gado bovino para abate quase na sua totalidade de produtores rurais, os quais não possuem organização administrativa e fiscal, bem como não possuem inscrição estadual, cujas entradas de gado no matadouro são amparadas pela emissão de notas fiscais eletrônicas de entradas - modelo 55;
- b) todas as entradas cuja origem de gado advém de produtor rural não inscrito é sujeito ao diferimento, conforme disposição normativa no art. 640, I, §1º, do RICMS/PB, todavia essa regra não se aplica a autuada em razão da empresa ser detentora de Regime Especial, devendo proceder como determina o parágrafo único do artigo 4º do Regime Especial concedido com base no Decreto nº 36.759/2016;
- c) nas operações internas pode ser emitida NF-e - modelo 55 ou NF-e com série "890 a "899";



- d) A empresa autuada emitiu as NF-e sem o destaque do imposto, diante do que prevê parágrafo único do art. 4º do Regime Especial concedido com base no Decreto nº 36.759/2016, mas não deixou de recolher o ICMS Antecipado, como consta na denúncia, em razão de não ter se utilizado da emissão da NF-e com série de "890 a "899", que substituiu a época a nota fiscal avulsa, previsto no disciplinamento contido no mesmo parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 36.759/2016, que impõe a obrigatoriedade do destaque do imposto e o recolhimento antecipado por meio de DAR;
- e) teria optado por emitir Notas Fiscal Eletrônica de entrada, modelo 55, tendo por base de cálculo o valor da operação, sem destaque do imposto, fato este que dispensa o recolhimento do ICMS ANTECIPADO e torna o auto de infração lavrado IMPROCEDENTE, sem necessidade de maiores análises;
- f) teria havido um equívoco de interpretação generalizado, o primeiro quando da decretação pelo Conselho de Recursos Fiscais de nulidade, quando a análise de mérito evidenciava a ausência de base legal da denúncia formulada no auto de infração e para exemplificar esse fato, trazemos fragmento da acertada decisão de primeiro grau, que julgou IMPROCEDENTE o crédito tributário original, a qual teria sido reformada indevidamente pelo Conselho de Recursos Fiscais, quando decidiu pela NULIDADE;
- g) No novo feito não se atentando o auditor que o dispositivo acima permite duas opções de registro das entradas de gado no estabelecimento adquirente, tendo a empresa se utilizado de Notas Fiscal Eletrônica de entrada, modelo 55, tendo por base de cálculo o valor da operação, sem destaque do imposto, as quais não exigem o recolhimento antecipado;
- h) Como a empresa não emitiu a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com a série de "890" a "899", que substituiu a nota fiscal avulsa, não há que se falar em recolhimento antecipado por meio de Documento de arrecadação Estadual, descaracterizando por completo a denúncia formulada no auto de infração;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE FORMA ANTECIPADA RELATIVO AQUISIÇÕES INTERNAS DE GADO BOVINO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal.

- Constatado que a denúncia em exame não descreveu perfeitamente a conduta infracional, além de incompletude dos dispositivos infringidos da



infração impõem-se a decretação de nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após ciência da decisão singular, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige do contribuinte, estabelecimento abatedor optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo Decreto nº 36.759/2016, o recolhimento do ICMS de forma antecipada, relativo a operações internas de aquisição de gado bovino.

No entender da instância prima, o lançamento fiscal está eivado de vício formal, especificamente porque o auto de infração descreveu a conduta infracional de forma incorreta e citou dispositivos legais incompletos, sendo relevante destacar a seguinte passagem da decisão:

Em suma, a interpretação acima, dada à parte final do parágrafo único do art. 4º, não deixa dúvidas de que a exigibilidade do recolhimento antecipado do ICMS se impõe quando a operação interna de entrada de gado bovino, destinado ao abate, houver sido acobertada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com séries de "890" a "899", sendo que notas fiscais com estas séries são emitidas exclusivamente pela Sefaz-PB (e substituíram as antigas notas fiscais avulsas – que também eram de emissão exclusiva desta Secretaria).

Desta feita, no caso em questão verifica-se que todas as notas fiscais denunciadas são NF-e de emissão da própria da impugnante e acobertaram operações internas de aquisição de gado bovino para abate, descabendo que o ICMS seja recolhido antecipadamente – como pretendido pela auditoria fiscal responsável pelo feito, mas tal juízo não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do tributo, como entendia a reclamante.

Diante de todo o exposto, é certo que, nas operações de aquisição de gado bovino provenientes de não contribuintes do ICMS, recai sobre o adquirente, ex vi do Decreto nº 36.759/2016, a obrigatoriedade de recolher o imposto devido.

Em sendo omissa o Decreto nº 36.759/2016 quanto ao momento do recolhimento do tributo para o caso de operações internas de gado bovino acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica de entrada, modelo 55, tendo por base de cálculo o valor da operação, encontramos no parágrafo 1º do art. 460, do RICMS/PB a solução para questão, conforme a transcrição abaixo:

Art. 460. Nas operações com gado bovino, suíno, bufalino e produtos resultantes de sua matança, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações internas com gado o imposto será diferido para o momento de seu abate, onde será efetuado o recolhimento;



II – nas remessas interestaduais com gado e nas saídas internas e interestaduais com produtos resultantes de sua matança, o imposto será recolhido na saída do estabelecimento produtor.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuem organização administrativa e fiscal, considerada pela autoridade fiscal competente como adequada ao atendimento das obrigações fiscais, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido o fato gerador, observado o disposto no inciso VIII do art. 35.

Diante dos fundamentos jurídicos apresentados a autuada na verdade deixou de recolher o ICMS relativo as aquisições internas de gado bovino destinadas a estabelecimento abatedor de gado bovino localizado neste Estado optante pelo Regime Especial de tributação TARE nº 2016.000042, no caso HONORATO & ARAUJO LTDA que possui organização administrativa e fiscal, competente como adequada ao atendimento das obrigações fiscais, hipótese em que o recolhimento do imposto será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido o fato gerador.

O cerne da controvérsia reside, portanto, na correta interpretação do art. 4º do referido diploma normativo, em especial seu parágrafo único, que disciplina a sistemática das aquisições internas de gado pelo abatedor optante e se, em caso de omissão quanto ao momento do recolhimento do tributo, deveria ser aplicada a regra geral prevista no § 1º do art. 460 do RICMS/PB.

Pois bem, inicialmente convém destacar o comando normativo contido no Decreto 36.759/2016:

Art. 4º A redução prevista no art. 3º será adotada, também, nas operações internas destinadas a estabelecimento abatedor de gado bovino localizado neste Estado, optante pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As operações internas deverão estar acobertadas por **Nota Fiscal Eletrônica de entrada**, modelo 55, tendo por base de cálculo o valor da operação, **sem destaque do imposto, ou por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com a série de "890" a "899", com o imposto destacado e recolhido antecipadamente** por meio de Documento de Arrecadação Estadual. (grifos acrescidos)

Uma leitura atenta do parágrafo único revela que o legislador não impôs uma única forma de regularização da operação, mas estabeleceu duas modalidades alternativas para o cumprimento da obrigação tributária, utilizando a conjunção alternativa "ou" para dividir claramente as seguintes hipóteses:

1. **Hipótese 1:** A operação é acobertada por Nota Fiscal Eletrônica de entrada (modelo 55), emitida pelo próprio destinatário (o abatedor), na qual o dispositivo é expresso ao determinar que seja "**sem destaque do imposto**".
2. **Hipótese 2:** A operação é acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55, série 890-899), emitida pelo remetente, e, **apenas nesta hipótese**, o texto exige que o imposto seja "**destacado e recolhido antecipadamente**".

No caso concreto, o contribuinte logrou comprovar que se utilizou da primeira alternativa facultada pela norma, emitindo a competente Nota Fiscal Eletrônica de entrada para a aquisição interna. Por sua vez, a exigência de recolhimento



antecipado, fundamento do auto de infração, está legalmente vinculada apenas à segunda hipótese (emissão de NF-e série 890-899 pelo remetente).

Assim, considerando que as operações indicadas pela fiscalização tratam de situações reguladas de acordo com a regra da primeira modalidade, deve ser considerado que o sujeito passivo agiu em estrita conformidade com o regramento, não havendo que se falar em omissão de recolhimento. A menção a "sem destaque do imposto" na primeira opção é o mecanismo que confirma o diferimento do ICMS nessa etapa, postergando a responsabilidade tributária para a fase subsequente, qual seja, a apuração do imposto mensal a recolher sobre as saídas, nos termos do art. 1º do Decreto.

Com a devida vênia ao entendimento da julgadora monocrática, a interpretação do TARE deve ater-se estritamente aos seus termos, dada a sua natureza de ajuste específico entre o Fisco e o contribuinte que estabelece procedimentos próprios e excepcionais, ou seja, qualquer interpretação extensiva, para determinar a aplicação de prazo de recolhimento previsto para as operações sujeitas ao regramento geral, violaria a literalidade do acordo pactuado e a especificidade do regime especial concedido, motivo pelo qual no caso de operações realizadas com base na primeira hipótese do parágrafo único do art. 4º do supracitado decreto, deve ser aplicado o regramento previsto em seu art. 1º, que resguarda o diferimento do momento do recolhimento do imposto para as operações de saídas.

Desta feita, o procedimento adotado pela fiscalização, ao exigir o recolhimento antecipado em uma hipótese em que a própria norma a dispensa (quando da emissão de NF-e de entrada pelo destinatário), mostra-se equivocado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002420/2024-43, lavrado em 19/11/2024, contra a Empresa, HONORATO & ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.111.926-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator